



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.911670/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.062 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164/168) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 10-47.452, de 14/11/2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), e-fls. 157/160, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DERAT SP/SEORT/EQUIR que **reconheceu parcialmente direito creditório relativo ao saldo negativo** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2000.

O despacho decisório informa que parte das retenções refere-se à **rendimentos financeiros não oferecidos à tributação** e, portanto, ainda que confirmadas por Dirf, tais retenções não poderiam integrar o saldo negativo.

IRRF	DIPJ Total informado	Confirmado por Dirf	Oferecido à tributação	Não oferecido à tributação
Retenção sobre rendimentos financeiros	104.548,75	104.548,75	90.429,28	14.119,47

O IRRF considerado foi aquele proporcional às receitas financeiras informadas na linha 24 da ficha 06A da DIPJ.

A unidade de origem no despacho decisório, ao excluir da apuração anual o IRRF cujas receitas não teriam sido oferecidas à tributação, identifica a existência de saldo negativo do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 41.411,14.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	Declarado	Despacho Decisório
IRPJ anual devido (+)	49.018,14	49.018,14
IRPJ retido na fonte (-)	55.530,62	41.411,15
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	49.018,13	49.018,13
IRPJ (=)	-55.530,61	-41.411,14

Finalmente, descontando-se do crédito aqueles valores utilizados em compensações sem processo formalizadas em DCTF, no total de R\$ 2.591,41, o direito creditório referente a saldo negativo do ano-calendário 2000 foi parcialmente reconhecido pelo valor de **R\$ 38.819,73**.

A contribuinte utilizou-se de R\$ 52.753,38 do saldo negativo em questão nas compensações formalizadas nos PER/Dcomps 21192.83954.150803.1.3.020887 e 15214.13943.150903.1.3.026023.

PER/Dcomp	Crédito aplicado	Saldo Crédito
21192.83954.150803.1.3.020887	29.565,07	25.965,54
15214.13943.150903.1.3.026023	23.188,31	2.777,23
Totais	52.753,38	

A contribuinte solicita, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.

Alega, em síntese, que a comparação da receita de um único exercício com os valores de IRRF constantes na Dirf fica prejudicada pois apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99 e, assim, se um título de renda fixa for adquirido em

um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios.

Argumenta que se equivocou no preenchimento da DIPJ, eis que o montante de R\$ 735.150,67 lançado na linha 21 a título de “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável” trata-se, na verdade, de aplicações financeiras de renda fixa que deveria ter constado na linha 24 e anexa cópia do livro diário na intenção de comprovar sua argumentação.

O litígio deste processo corresponde à parcela não homologada das compensações, equivalente a **R\$ 13.933,65**.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ela decorre da regular apresentação de manifestação de inconformidade ou de recurso ao Carf (Lei nº 9.430/96, art. 74, §11).

O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Deriva da norma a convicção que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

Não se vislumbra a existência de saldo de crédito além do já reconhecido pela decisão ora atacada, porquanto ausentes os pressupostos de liquidez e certeza.

O saldo negativo em questão é composto por valores retidos na fonte e por estimativas pagas e compensadas.

O litígio resume-se à não confirmação pela unidade de origem do oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes à totalidade das retenções na fonte.

A defesa argumenta que apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa e, portanto, a receita poderia ser tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios.

De fato, a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas aplicações financeiras as receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos, independentemente de seu pagamento ou resgate, ou seja, “pro-rata-tempore”, no

caso de aplicações a prazo fixo realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte, conforme dispõem os artigos 65, 74, 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 1995, arts. 11 e 12 da Lei nº 9.249, de 1997, arts. 35 e 36 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 187 e § 1º da Lei 6.404, de 1976 e arts. 273, 274, 373, 727, 732 do RIR/99.

Por outro lado, a incidência do imposto de renda ocorre no momento do resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação. Deste modo, tendo ocorrido as retenções de IR no ano de 2008, naturalmente os rendimentos oriundos destas operações financeiras, declarados no ano de 2008, seriam desproporcionais ao total de retenções de IR informados neste mesmo ano (salvo no caso de prejuízos nos anos anteriores).

No entanto, em que pese a plausibilidade de seus argumentos, a contribuinte não explicou em que anos-calendário os tais rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

Não ficou comprovado que as receitas financeiras declaradas a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável deveriam ter sido informadas como aplicações financeiras de renda fixa. Os valores constantes do Demonstrativo de Resultado até 31/12/00 não tem correspondência com os informados na ficha 6A da DIPJ.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2014, conforme o "Termo de Ciência por decurso de prazo" à e-fl. 162, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/02/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 164.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso apresentado a recorrente reitera as alegações anteriores, ou seja, que se equivocou no preenchimento da DIPJ e que "*o fato de informar em linha não impossibilita o direito ao crédito*"; que em respeito ao princípio da verdade material seu direito deve ser reconhecido e que ficou devidamente "comprovado" na DIPJ. Anexa novamente partes da DIPJ e "demonstrativo por ano-calendário" como elemento de prova. Outrossim, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Como já demonstrou a Recorrente na declaração de ajuste anual, lançou na linha 21 da ficha 06A "Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável", R\$ 735.150,67, sendo que o correto seria lançar o valor de R\$ 212.172,05, e o valor de R\$ 522.978,62, deveria ser somado ao valor de R\$ 452.148,52 na linha 24 da mesma ficha "Outras Receitas Financeiras", ficando devidamente comprovado por meio das fls. 554 a 558 do LIVRO DIÁRIO Nº 24 da Comercial e Refinadora de Metais Ltda (incorporadora) já anexado aos autos, que foram oferecidas a tributação as receitas financeiras na sua totalidade, conforme segue:

Receita Financeira

Conta / Receita Financeira	Demonstrativo Resultado	DIPJ	Ficha 06A	Renda Fixa
7250.8-Rendim s/Aplicação CDB	316.195,73	316.195,73	Linha 21	316.195,73
7251.6-Rendim s/Aplicação LFT	201.783,17	201.783,17	Linha 21	201.783,17
7304.1-Ganho c/Tits Renda Fixa	11,48	11,48	Linha 24	
7351.2-Rendimento s/Créditos	61.688,00	61.688,00	Linha 24	
7353.9-Variações Monet. Ativa	134.977,53	134.977,53	Linha 24	
7503.5-Aj Vlr Mercado Contratos	212.172,05	212.172,05	Linha 21	
7505.1-Ganho s/Aplic em BBC	4.999,72	4.999,72	Linha 21	4.999,72
7509.4-Comissão s/ Outorga Mutuo	255.471,51	255.471,51	Linha 24	
Total	1.187.299,19	735.150,67	Linha 21	
		452.148,52	Linha 24	522.978,62

Desta forma, o equívoco cometido pela Recorrente não impossibilita o reconhecimento do direito do crédito, pois independente da linha informada na DIPJ, as receitas financeiras foram consideradas na declaração de ajuste anual.

Em que pese toda a argumentação apresentada pela recorrente, bem como as fichas financeiras anexadas ao recurso voluntário e que a postulante denomina "demonstrativo por ano-calendário", tem-se que a contribuinte **jamais apresentou a documentação comprobatória das aplicações financeiras** e respectivas retenções, em busca da suposta "verdade material" que pleiteia. Como teve mais de uma oportunidade para a apresentação da devida documentação, a alegação de que deveria ser intimada a comprovar não procede.

Assim, no presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes das aplicações financeiras e das retenções sofridas durante o(s) período(s), além do demonstrativo de sua composição, bem como a escrituração fiscal e contábil dos anos-calendário pertinentes ao caso em tela, cujos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

Sem a apresentação completa das provas, através de documentação hábil e idônea, cujo ônus é da contribuinte, torna-se impossível a comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Processo nº 10880.911670/2006-42
Acórdão nº **1001-001.062**

S1-C0T1
Fl. 200

Portanto, entendo como escorreita a decisão da turma *a quo*, cujos argumentos da contribuinte foram fundamentadamente afastados. E, por concordar com todos os seus termos, peço vênica para adotá-los como razões de decidir, com base do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni